

# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 31, de 2019, do Senador Chico Rodrigues e outros, que *altera o art. 93, II, 'b', da Constituição Federal, para modificar a lista de promoção de entrância para entrância de magistrados e de acesso aos tribunais de segundo grau.*

SF/19030.38912-18

Relatora: Senadora **JUÍZA SELMA**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 31, de 2019, cujo primeiro signatário é o Senador Chico Rodrigues, que *altera o art. 93, II, 'b', da Constituição Federal, para modificar a lista de promoção de entrância para entrância de magistrados e de acesso aos tribunais de segundo grau.*

A proposição modifica um dos requisitos da promoção de entrância para entrância, por merecimento, de forma que o juiz tenha que integrar a primeira metade da lista de antiguidade da entrância, e não mais a primeira quinta parte dessa lista, como é atualmente.

A justificação, os autores defendem um maior alcance do critério da promoção por merecimento, nos seguintes termos:

Atente-se que já há o critério de “antiguidade” de promoção de entrância para entrância e acesso aos Tribunais que privilegia o magistrado mais antigo. Por isso o critério do merecimento que analisa fatores que auferem presteza, conduta profissional, aperfeiçoamento e produtividade do magistrado, deve incluir o maior número de magistrados possíveis, não se atendo apenas aos mais antigos, como é feito atualmente, onde o campo de análise para promoção pelo mérito é reduzido somente para a quinta parte dos magistrados da última ou única entrância da lista de antiguidade, o

que não se coaduna com o espírito do critério de merecimento, do texto constitucional.

Para tal, sob o critério de merecimento, faz-se necessária a avaliação de um número maior de magistrados, com a finalidade de que sejam promovidos os mais qualificados, exaltando, dessa maneira, verdadeiramente o critério do merecimento e, fundamentalmente, estimulando a celeridade e a qualidade da prestação jurisdicional durante toda a carreira do magistrado. Assim, nada mais coerente do que aumentar da quinta parte para a metade mais antiga o número de magistrados que possam ser avaliados.

A PEC não recebeu emendas na Comissão.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer sobre propostas de emenda à Constituição, tanto no que diz respeito à admissibilidade quanto ao mérito.

Inicialmente, do ponto de vista da admissibilidade formal, verifica-se que a PEC atende ao requisito de iniciativa de, no mínimo, um terço dos Senadores, previsto no inciso I do art. 60 da Constituição Federal (CF). Além disso, não estamos na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, de modo que não incide quaisquer das limitações circunstanciais ao poder constituinte derivado reformador a que se refere o § 1º do mesmo art. 60. Também, a PEC não trata de matéria rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, estando livre do impedimento disposto no § 5º desse dispositivo.

Não há, portanto, qualquer obstáculo constitucional à tramitação e apreciação da PEC. Atestamos também sua adequação no que diz respeito à juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

No mérito, entendemos louvável a intenção da proposição, de ampliar a possibilidade de promoção por merecimento, especialmente porque, de um lado, aumenta o alcance e a concorrência para a ascensão e, de outro, confere maior prestígio ao desempenho do magistrado e à qualidade da prestação jurisdicional.

A propósito, vale consignar que a Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabelece que as

promoções por merecimento serão realizadas em sessão pública, mediante votação nominal, aberta e fundamentada (art. 1º), observados critérios de escolha relativos à: desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional); produtividade (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional); presteza no exercício das funções; aperfeiçoamento técnico; e adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional (art. 4º).

Com relação ao proposto pela PEC nº 31, de 2019, contudo, nos parece que se afigura demasiado ampliar da primeira quinta parte da lista, como é hoje, para a primeira metade da lista de antiguidade. Tal abrangência traria depreciação inadequada à antiguidade, no critério de ponderação definido pela Constituição Federal para a promoção por merecimento dos magistrados.

Por essa razão, oferecemos emenda para reequilibrar de modo mais justo esse critério, passando-se a considerar na promoção por merecimento a primeira quarta parte da lista de antiguidade.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da PEC nº 31, de 2019, e, no mérito, votamos por sua aprovação, com a seguinte emenda:

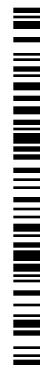
#### **EMENDA Nº - CCJ**

Substitua-se na alínea *b* do inciso II do art. 93 da Constituição Federal, na forma do art. 1º da PEC nº 31, de 2019, a expressão “primeira metade” por “primeira quarta parte”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19030.38912-18